



LEI Nº 599/2018

De 19 de novembro de 2018

PUBLICADO

"Dispõe sobre a regulamentação do Sistema Único de Assistência Social - SUAS do município de São Domingos das Dores/MG, e dá outras providências".

O Povo de São Domingos das Dores/ MG, por seus representantes na Câmara Municipal, **aprovou** e eu, Prefeito Municipal, **sanciono** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º - A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas do indivíduo.

Art. 2º - A política municipal de assistência social, visando ao enfrentamento das desigualdades socioterritoriais, tem por objetivos:

I - A proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho e a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;



II - A vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - A defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

Parágrafo único - Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo universalização dos direitos sociais.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Seção I

Dos Princípios

Art. 3º - A política municipal de assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I - Primazia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II - Universalização dos direitos, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III - Respeito à dignidade do indivíduo, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, sendo vedada a comprovação vexatória de necessidade;

IV - Igualdade de direito de acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, para populações urbanas e rurais;

V - Divulgação ampla dos benefícios, dos serviços, dos programas e dos projetos assistenciais, bem como dos recursos concedidos pelo poder público e dos critérios para sua concessão.



Seção II

Das Diretrizes

Art. 4º - A organização da assistência social no município tem as seguintes diretrizes:

I - Centralidade na família para a concepção e a implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos;

II - Participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação da política e no controle das ações;

III - Primazia da responsabilidade do poder público na condução da política de assistência social;

IV - Supremacia da necessidade do usuário na determinação da oferta dos serviços socioassistenciais;

V - Garantia da articulação entre os serviços, benefícios, programas e projetos da assistência social;

VI - Integração e ações intersetoriais com as demais políticas públicas municipais;

VII - Acompanhamento das famílias, visando o fortalecimento da função protetiva.

Art. 5º - Considera-se entidade ou organização de assistência social aquela que presta, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários desta lei, bem como a que atua na defesa de seus direitos.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

Art. 6º - A gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social - SUAS, sob o comando único da Secretaria Municipal de Ação Social, ou outro órgão que vier substituí-la, com os seguintes objetivos:



- I** - Prover serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e proteção social especial para famílias, grupos e indivíduos que deles necessitem;
- II** - Contribuir com a inclusão e a equidade dos usuários e grupos específicos, ampliando o acesso aos bens e serviços socioassistenciais básicos e especiais, em áreas urbana e rural;
- III** - Integrar a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social;
- IV** - Assegurar que as ações no âmbito da política municipal de assistência social tenham centralidade na família, promovendo a convivência familiar e comunitária;
- V** - Estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios;
- VI** - Monitorar e garantir os padrões de qualidade dos serviços, benefícios, programas e projetos de assistência social;
- VII** - Implementar a gestão do trabalho e a educação permanente na assistência social;
- VIII** - Assegurar a vigilância socioassistencial e a garantia de direitos.

Art. 7º - A Secretaria Municipal a cuja competência esteja afetas as atribuições, objeto da presente lei, denominar-se-á "Secretaria Municipal de Ação Social".

Art. 8º - O SUAS é Integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social, abrangidos pela Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (Lei Federal nº 8.742/1993).

Art. 9º - O município, na execução da política de assistência social, atuará de forma articulada com a esfera federal e estadual observada as normas do Sistema Único de Assistência Social – SUAS – cabendo-lhe estabelecer as



diretrizes do sistema municipal de assistência social e executar seus programas, projetos e ações nesse âmbito.

Art. 10º - Compete ao Município:

- I -** Destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais mediante critérios estabelecidos pelos CMAS ou em Lei municipal específica;
- II -** Efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;
- III -** Executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;
- IV -** Atender às ações assistenciais de caráter de emergência;
- V -** Prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 da LOAS;
- VI -** Cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local;
- VII -** Realizar o monitoramento e a avaliação da Política Municipal de Assistência Social em seu âmbito;
- VIII -** Regulamentar os benefícios eventuais, em consonância com as deliberações do CMAS;
- IX -** Alimentar e manter atualizado o Censo SUAS, o Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social – SCNEAS, o conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social – Rede SUAS, e demais sistemas que forem necessários e obrigatórios.

Art. 11 – O Sistema único de Assistência Social do município organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

- I - Proteção social básica:** conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social, que visam a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários.
- II - Proteção social especial:** conjunto de serviços, programas e projetos, que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e



comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

§1º - Os serviços de proteção básica e proteção especial serão ofertados pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos por meio do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, e pelas entidades sem fins lucrativos de assistência social.

§2º - O CRAS é unidade pública estatal instituída no âmbito do SUAS, que possui interface com as demais políticas públicas e articula, coordena e oferta os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

Art. 12 - As instalações do CRAS devem ser compatíveis com os serviços nele ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência.

Art. 13 - Os recursos do cofinanciamento do SUAS, destinados à execução das ações continuadas de assistência social, poderão ser aplicados para o pagamento dos profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações.

Parágrafo único - A formação das equipes de referência deverá considerar o número de famílias e indivíduos referenciado, os tipos de modalidades de atendimento e as aquisições que devem ser garantidas aos usuários.

Art. 14 - O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º - Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social a fiscalização das entidades referidas no caput, na forma prevista em lei ou regulamento.

§ 2º - As ações de assistência social, no âmbito das entidades e organizações de assistência social, observarão as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.



Art. 15 - A Instância deliberativa do SUAS, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil é o Conselho Municipal de Assistência Social, no âmbito municipal.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I

Dos Mandatos e da Composição

Art. 16 - O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, instituído pela Lei nº 157/2004, órgão deliberativo, consultivo, de caráter permanente e de âmbito vinculado à Secretaria de Ação Social.

Art. 17 - O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS constitui-se uma instância deliberativa do SUAS, de caráter permanente e composição paritária, cujos membros, nomeados pelo Prefeito, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Assistência Social está vinculado ao órgão gestor de assistência social, que deve prover a infraestrutura necessária ao seu funcionamento.

Art. 18 - O CMAS terá a seguinte composição:

I - Do Governo Municipal:

- a) Um representante da Secretaria Municipal de Ação Social;
- b) Um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) Um representante da Secretaria Municipal da Administração e Fazenda e Fazenda;
- e) Um representante da Secretaria Municipal de Obras e Estradas de Rodagem.



II - Da Sociedade Civil:

- a) Um representante das Associações, Conselhos Comunitários e Sindicatos;
- b) Um representante de profissionais da área Social;
- c) Um representante de entidade de apoio à Criança e ao Adolescente;
- d) Um representante de Entidade de Apoio aos Idosos;
- e) Um representante dos usuários dos serviços, programas ou benefícios socioassistenciais.

§ 1º - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa, devendo ser observada a paridade entre representantes governamentais e não governamentais.

§ 2º - Cada membro poderá representar somente um órgão ou entidade.

§ 3º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas, e em regular funcionamento.

§ 4º - Os representantes da Sociedade Civil serão escolhidos em assembleias específicas para esse fim, convocadas pelo Conselho Municipal de Ação Social.

Art. 19 - Os membros titulares e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - Do representante legal de cada entidade, quando da sociedade civil;

II - Do Prefeito Municipal, quando do governo municipal.

Parágrafo único - Quando a representação de usuários não for por meio de organização desses, a indicação consiste do resultado da Assembleia que o escolheu.

Seção II

Das Atividades e do Funcionamento

Art. 20 - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:



- I** – Definir as prioridades e aprovar a política municipal de assistência social, elaborada em consonância com as normativas vigentes do SUAS e com as diretrizes estabelecidas pelas conferências de assistência social;
- II** - Convocar a conferência municipal de assistência social e acompanhar a execução de suas deliberações;
- III** - Aprovar o plano municipal de assistência social elaborado pelo órgão gestor da política de assistência social e acompanhar;
- IV** - Aprovar o plano de capacitação, elaborado pelo órgão gestor;
- V** - Acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família (PBF);
- VI** - Fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família – IGD PBF e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social – IGDSUAS;
- VII** - Planejar e deliberar sobre a aplicação dos recursos do IGD PBF e do IGDSUAS, destinados ao desenvolvimento das atividades do CMAS;
- VIII** - Participar da elaboração e aprovar as propostas de Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à assistência social, bem como o planejamento e a aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, nas suas respectivas esferas de governo, tanto os recursos próprios quanto os oriundos de outros entes federativos, alocados nos respectivos fundos de assistência social;
- IX** - Acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;
- X** - Aprovar critérios de partilha de recursos em seu âmbito de competência, respeitados os parâmetros adotados na LOAS;
- XI** - Aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;
- XII** - Deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;
- XIII** - Deliberar sobre planos de providência e planos de apoio à gestão descentralizada;



- XIV** - Normatizar as ações e regular a prestação de serviços públicos estatais e não estatais no campo da assistência social, em consonância com as normas nacionais;
- XV** - Inscrever e fiscalizar as entidades e organizações da sociedade civil de assistência social, bem como os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, conforme parâmetros e procedimentos nacionalmente estabelecidos;
- XVI** - Estabelecer mecanismos de articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas e de defesa e garantia de direitos;
- XVII** – Estimular e acompanhar a criação de espaços de participação popular no SUAS;
- XVIII** – Zelar pela efetivação do SUAS no município;
- XIX** – Aprovar critérios para celebração de convênios ou contratos entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;
- XX** – Emitir resoluções quanto às deliberações do CMAS e registrar em ata as reuniões;
- XXI** – Alimentar os sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre os Conselhos Municipais de Assistência Social;
- XXII** – Receber, apurar e dar o devido prosseguimento a denúncias;
- XXIII** – Instituir comissões e convidar especialistas sempre que se fizerem necessários;
- XXIV** - Elaborar e aprovar seu regimento interno.

Art. 21 - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

- I** - O exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;
- II** – Os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de falta não justificadas a 03 (três) reuniões consecutivas, ou a 05 (cinco) reuniões intercaladas;



III - Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade, ou órgão que representam apresentada ao próprio Conselho que encaminhará os novos nomes para nomeação imediata pelo Prefeito Municipal;

IV - Cada membro titular do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - As deliberações do CMAS serão consubstanciadas em Resoluções;

VI - O CMAS será presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros titulares, para o mandato de 02 (dois) anos.

Art. 22 - O CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio, onde constará, dentre outras atribuições:

I - Plenário como órgão de deliberação máxima;

II - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês, conforme calendário anual previamente acordado, e, extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros, funcionando com base em seu Regimento Interno.

Art. 23 - A Secretaria Municipal de Ação Social prestará apoio técnico e administrativo, necessário ao funcionamento do CMAS, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, e arcando com despesas de passagens, traslados, alimentação e hospedagem dos conselheiros, tanto do governo como da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.

Art. 24. Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I – Consideram-se colaboradores do CMAS as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários do Serviço de Assistência Social, sem embargo de sua condição de membro;

II – Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos; e



III – Poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades, membros do CMAS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres sobre temas específicos.

Art. 25 - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único. As resoluções do Conselho, bem como todas as suas deliberações serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

CAPÍTULO V

DO PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 26 – O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da política de assistência social no âmbito do Município de São Domingos das Dores.

§1º - A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se-á a cada 04 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual, e contemplará:

- I** – diagnóstico socioterritorial;
- II** – objetivos gerais e específicos;
- III** – diretrizes e prioridades deliberativas;
- IV** – ações estratégicas para sua implementação;
- V** – metas estabelecidas, resultados e impactos esperados;
- VI** – recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VII** – cronograma de execução.

§2º - O Plano Municipal de Assistência Social, além do estabelecido no parágrafo anterior, deverá observar:

- I** – as deliberações das conferências de assistência social;
- II** – as metas nacionais e estaduais pactuadas;
- III** – as ações articuladas e intersetoriais.



CAPÍTULO VI

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 27 – A Conferência Municipal de Assistência Social é instância periódica de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Parágrafo único – Para a realização da Conferência Municipal de Assistência Social deverá haver divulgação ampla e prévia do documento convocatório, com a especificação dos objetivos, datas e horários, fonte de recursos e responsáveis pela organização;

Art. 28 – A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada, ordinariamente, a 02 (dois) anos, e conforme deliberação da maioria dos membros do Conselho.

CAPÍTULO VII

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 29 - Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, conforme disposto no art. 22 da LOAS.

Parágrafo único - A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelo município em Lei específica e previstos na respectiva lei orçamentária anual, com base em critérios e prazos definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.


José Adair da Silva
Prefeito Municipal
São Dom. das Dores - MG



CAPÍTULO VIII

DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 30 - O financiamento da Política municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único – O orçamento da assistência social deverá ser inserido na LOA, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos, e benefícios socioassistenciais.

Art. 31 - Caberá ao órgão gestor da assistência social responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo único – os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Seção I

Do Fundo Municipal De Assistência Social

Art. 32 - O Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, criado pela Lei Ordinária nº 074/99, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar meios para o funcionamento das ações na área da Assistência social.



Art. 33 - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

I – Recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II - Dotações orçamentárias do município e recursos adicionais que a lei estabelecer no decorrer de cada exercício;

III - Doações, auxílios, contribuições e transferências de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;

IV - Receitas de aplicações financeiras de recursos do FMAS, realizadas na forma da Lei;

V – As parcelas do produto da arrecadação de outras receitas oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o FMAS terá direito a receber por força de lei e de convênios no setor;

VI – Produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII – Doações em espécie feitas diretamente ao FMAS;

VIII – Outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º - A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da administração pública municipal, responsável pela assistência social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º - Os recursos que compõem o FMAS serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial, e sob a denominação de "Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS".

§ 3º - O saldo financeiro do Exercício, apurado em balanço, será utilizado em exercício subsequente e incorporado ao orçamento do FMAS.

Art. 34 - O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Ação Social, ou órgão equivalente, responsável pela Política de Assistência Social, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.



§ 1º - A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS deverá ser aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social e constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Ação Social.

Art. 35 - Os recursos do FMAS poderão ser aplicados em:

I - Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social, ou por órgão conveniado;

II - Pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução da Política de Assistência Social;

III - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento de programas;

IV - Construção, reformas, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para execução da Política de Assistência Social;

V - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;

VI - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área da Assistência Social;

VII - Pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do Art. 15 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei Federal nº 8.742/1993), e regulamentação municipal;

VIII - Pagamento de recursos humanos na área da assistência social.

Art. 36 - O repasse de recurso para as entidades e organizações de assistência social, devidamente inscritas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único - As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de Assistência Social se processarão



mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos, serviços e benefícios aprovados pelo CMAS.

Art. 37 - As contas e os relatórios do gestor do FMAS serão submetidos à apreciação do CMAS, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 38 - A contabilidade evidenciará a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Assistência Social, conforme a legislação pertinente.

Art. 39 – As despesas decorrentes da execução desta Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e respectivos exercícios financeiros subsequentes, ficando também autorizado o Poder Executivo a abrir crédito especial, obedecendo as prescrições legais.

Art. 40 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 074/00 e nº 157/04.

São Domingos das Dores/MG, 19 de novembro de 2018.


JOSÉ ADAIR DA SILVA
Prefeito Municipal



ÍNDICE – LEI Nº 599/2018

CAPÍTULO I	
DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS.....	1
CAPÍTULO II	
DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES.....	2
Seção I	
Dos Princípios.....	2
Seção II	
Das Diretrizes.....	3
CAPÍTULO III	
DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO.....	3
CAPÍTULO IV	
DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	7
Seção I	
Dos Mandatos e da Composição.....	7
Seção II	
Das Atividades e do Funcionamento.....	8
CAPÍTULO V	
DO PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	12
CAPÍTULO VI	
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	13
CAPÍTULO VII	
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS.....	13
CAPÍTULO VIII	
DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	14
Seção I	
Do Fundo Municipal De Assistência Social.....	14